



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de março de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.202

Recurso nº 91.069 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente AGRÍCOLA SUDOESTE LTDA.

Recorrid DRF EM CASCAVEL - PR

IRPJ - Saldo credor de caixa - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA SUDOESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.397.797, Cr\$ 8.707.172 e Cr\$ 16.876.579 (Padrão Monetário da época) nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER
26 MAR 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici. Ausente o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13921/000.119/86-02

RECURSO Nº: 91.069

ACÓRDÃO Nº: 105-2.202

RECORRENTE: AGRÍCOLA SUDOESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRÍCOLA SUDOESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. General Osório nº 53, no município de Francisco Beltrão (PR), inscrita no CGC/MF sob o nº 75.561.217/0001-70, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Cascavel (PR), recorre a este Colegiado de decisão monocrática desfavorável.

A exigência fiscal versa sobre tributação por omissão de receita operacional conforme Auto de Infração de fls. 191, "verbis":

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL (Art. 157 e § 1º, 179, 180 e 181 do RIR/80)

- Saldos credores de Caixa, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, de fls. 17/18:
- 31.12.82 - Cr\$ 17.516.504
- 31.12.83 - Cr\$ 2.190.077
- Receita correspondente a fretes recebidos da empresa Expresso Chapecó Ltda. (fls. 20):

Ano	Vlr. recebido	Vlr. contábil	Vlr. omitido
1983	22.232.005	16.934.691	5.297.314
1984	22.615.155	5.738.580	16.876.579

Handwritten signature and stamp

- Passivo Fictício, em razão da não contabilização, nos correspondentes anos, das duplicatas abaixo relacionadas:
- Dupl. I-202/3-3, emitida por G. Resende & Cia. Ltda., no valor de Cr\$ 209.690, paga em 24.11.82
- Dupl. 6646, emitida por Inst. Mater. Elétricos Vividense Ltda. no valor de Cr\$ 27.000, paga em 05.01.83
- Falta de registro no livro Registro de Entrada de Mercadorias e, conseqüentemente, não contabilização no ano de 1982, das Notas Fiscais relativas à duplicatas relacionadas no Q.D. nº 02, de fls. 23, no importe de Cr\$ 3.479.749.
- Não contabilização das Notas Fiscais de compras de mercadorias, conforme documentos de fls.45/179:
 - Ano de 1983 - Cr\$ 27.162.350
 - Ano de 1984 - Cr\$ 701.514
- Notas Fiscais escrituradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias nº 07, autenticado pelo Fisco Estadual em 08.12.83, cujas notas não foram registradas no R.E.M, nº 7, autenticado pela mesma repartição em 16.01.84 (fls. 180/188):
- Reiplas Ind. Com. Art. Elétrico Ltda.
N.F. nº 36605, de 16.12.83 - Cr\$ 585.304
- Cerâmica Portobello S/A.
N.F. nº 25613, de 28.11.83 - Cr\$ 391.129
- Metal. Vanoni Ind. Com. Ltda.
N.F. nº 2673, de 23.11.83 - Cr\$406.730 Cr\$1.383.163"

O feito foi impugnado com anexação de farta documentação (doc. fls. 194/336), resumidamente, apresentamos as alegações contidas:

1 - Saldos credores de Caixa - Informa usar o sistema de lançamentos de todos os pagamentos através da Conta Caixa e o registro contábil efetuado por partidas mensais, lançando suas despesas mediante borderô, causando dificuldade à análise dos senhores Auditores.

Também é alegado cerceamento do seu direito de defe



Acórdão nº 105-2.202

sa, pela retenção dos documentos correspondentes aos anos de 1982, 1983 e 1984, do movimento de Caixa, os quais, mesmo após diversas solicitações não lhe foram devolvidos, em prejuízo da ... formulação de sua defesa.

2 - Omissão de receita de fretes recebida - A recorrente alega que a Empresa Chapecó Ltda., informou, através do seu Telex de 16.06.86, valores não correspondentes aos efetivamente pagos e, que a mesma, emitiu Conhecimentos de Transporte em nome da Recorrente com números de placa diferentes do veículo de sua propriedade.

3 - Passivo Fictício pela não contabilização de duplicatas - Dupl. 6646, Cr\$ 27.000,00, Instaladora de Materiais Elétricos Vividense Ltda.

A Recorrente informa que a Nota Fiscal nº 6646, no valor de Cr\$ 27.000,00, foi lançada no Registro de Entrada de Mercadorias nº 05, às fls. 36 e o pagamento lançado em 31.12.82, conforme Livro Diário nº 06, às fls. 128 (doc. fls. 255/256).

4 - Falta do registro de compras no Livro Registro de Entrada de Mercadorias - Defendendo-se a recorrente informa as folhas do Livro Registro de Entrada de Mercadorias em que foram registradas algumas Notas Fiscais correspondentes às duplicatas constante Quadro nº 02, de fls. 23.

Com relação as duplicatas mencionadas de emissão de FEDATO SPORTS LTDA. e COMERCIAL DE COUROS DAGOSTINI LTDA., alega corresponder a aquisição de material esportivo doado ao UNIÃO ESPORTE CLUBE, de Francisco Beltrão (PR), merecendo registro direto à despesa, daí, não ser material de revenda e não ter sido lançadas no Registro de Entrada de Mercadorias.

Da mesma forma, as duplicatas relacionadas de FLESSAK,



NOGUEIRA & CIA. LTDA., referem-se a peças e mão-de-obra para manutenção de veículos, lançados diretamente às contas de resultado.

5 - Não contabilização de Notas Fiscais de compras de mercadorias

- Ano de 1983 - Cr\$ 27.162.350

Desse montante, a recorrente demonstra que Cr\$ 3.410.248,00, correspondem as Notas Fiscais-Faturas nºs 376.313, 376.300, 142.643, 142.644, 377.182, 377.173, 377.297, 378.664 e 379.607, de emissão de Siderúrgica Riograndense S.A., lançadas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias nº 06, às fls. 21, devidamente contabilizadas.

Quanto as demais, ignora o critério adotado pelo responsável técnico pela escrituração em não registrá-las.

- Ano de 1984 - Cr\$ 701.514

Refere-se a Nota Fiscal nº 266.087, de Eletromar Ind. Elétrica Brasileira S.A., que a recorrente informa ter sido registrada no Registro de Entrada de Mercadorias nº 07 que foi extraviado.

6 - Notas Fiscais de Aquisição não registradas - Conforme descrito no Auto de Infração, refere-se a 03 (três) Notas Fiscais não registradas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias nº 07, autenticado em 16.01.84, que constavam no Livro de mesmo número, autenticado em 08.12.83, dito extraviado. A recorrente alega ter contabilizado as Notas e Duplicatas nos anos respectivos.

Finalizando, contesta o lançamento pelo total das Notas Fiscais não contabilizadas, informa haver recomposto a Contabilidade e apresenta, em anexo, Declaração de Rendimentos retificada (doc. fls. 343/345).

H. 

A decisão singular de fls. 356/358, reconhecendo parcialmente assistir razão à recorrente, decidiu excluir da tributação a importância Cz\$ 1.599,22, no exercício financeiro de 1983, foi assim ementada:

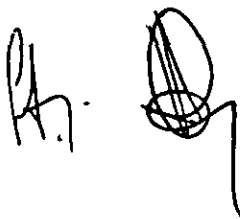
"IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA. A manutenção do saldo credor de caixa, faz presumir omissão de receita e sujeitando-se à tributação.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no Passivo Circulante de obrigações já liquidadas, faz presumir omissão de receita.

IRPJ - COMPRAS E RECEITAS OMITIDAS. A falta de registro de compras e receitas, caracteriza, para fins tributários, desvio de receita."

Na peça recursal, a recorrente reproduziu argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a large, circular flourish and a long vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Procederemos ao exame da matéria tributável na ordem que se apresenta na peça vestibular, a seguir:

1 - Saldos credores de Caixa

Além da alegada circunstância de que todos os pagamentos fluíam pela conta Caixa, a recorrente, não apresentou outros elementos que reunissem condições de infirmar a constatação do Fisco, de que os cheques de sua emissão com registro de entrada no Caixa, foram compensados como depósitos bancários de terceiros.

Há de prevalecer a interpretação fiscal de movimentação de recurso à margem da escrituração, da mesma forma, improcede o alegado cerceamento do direito de defesa, pelo fato dos documentos questionados comporem o processo e ficarem à disposição do contribuinte no prazo legal para apresentação da impugnação.

2 - Omissão de receita de fretes recebida

A pretensão fiscal se origina de informação obtida por Telex (doc. fls. 20), sobre os pagamentos efetuados por Expresso Chapecó Ltda. à recorrente.

Posteriormente, a informação foi retificada pela referida informante, através dos Telex nºs 3494/86 e 3523/86 (docs. fls. 352/353), cujos valores coincidem com os registrados pela recorrente.

Considero medida incabível de exação fiscal, exigir-

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

-se pagamento de tributo tomando por base informação transmitida por Telex, inclusive, retificado pela mesma via, em data anterior à decisão a quo conforme se observa nos autos.

Entendo inexistirem pressupostos fáticos que configurem exigência tributária, razão pela qual, não endosso o entendimento fiscal e acolho o pleito da recorrente para considerar insubsistente o crédito tributário neste particular.

3 - Passivo Fictício pela não contabilização de duplicatas

Parcialmente foi impugnado, informando o contribuinte a escrituração da Nota Fiscal nº 6.646, no valor de Cr\$ 27.000,00, emitida por Instaladora de Materiais Elétricos Vividense Ltda., às fls. 36, do Livro Registro de Entrada de Mercadorias nº 05.

De fato, a cópia autenticada de fls. 256 do referido registro fiscal evidencia a regular escrituração, dessa forma, julgo não merecer prosperar a pretensão fiscal sobre o valor de Cr\$ 27.000,00.

4 - Falta do registro de compras do Livro Registro de Entrada de Mercadorias

Sobre este item, a decisão singular excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 1.599.223, reconhecendo o devido registro no livro fiscal competente.

Adicionalmente entendo devam ser excluídos as dupls. nºs 924, de Cr\$ 33.874,00 e 955, de Cr\$ 10.090,00, de Flessak, Nogueira & Cia. Ltda., por se referirem a material e mão-de-obra empregados em manutenção de veículo e não ser mercadoria para revenda.

Relativamente às aquisições não registradas de mate-



Acórdão nº 105-2.202

rial esportivo, embora não comprovada a alegada doação, os dispêndios correspondentes foram contabilizados em contas de resultado, dessa forma, não configurando a tipicidade necessária a tributação por omissão de registro de compras. Ressalva-se, todavia, novo procedimento fiscal para o devido enquadramento legal. Assim, devem ser excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 388.498,00 e Cr\$ 1.285.912,00, respectivamente, correspondentes as duplicatas de nºs 183.407 e 186.472, emitidas por Fedato Sports Ltda e, Cr\$.... 53.200,00, relativa à duplicata nº 2.299/82, de Comercial Couros Dagostimi Ltda.

5 - Não contabilização de Notas Fiscais de compras de mercadorias

Ano de 1983 - Cr\$ 27.162.350

Desse total, deve ser excluída a parcela de Cr\$ 3.410.248,00, relativa às compras da Siderúrgica Riogrande S.A. registradas à fls. 21, do Livro Registro de Entrada de Mercadôrias nº 06, anexada por cópia autenticada (doc. fls. 286).

Quanto às demais, a Recorrente informa ignorar as razões da não escrituração pelo responsável técnico, sendo que, posteriormente, retificou os valores contábeis e apresenta Declaração de Rendimentos retificadora. Observa-se que esta pretensão não foi examinada pela autoridade singular e, em se examinando, não cabe a recepção extemporânea após lançado o crédito tributário.

- Ano de 1984 - Cr\$ 701.514

A justificativa de lançamento em Livro Fiscal extravariado, acompanhada de mera alegação de contabilização, não traduz a veracidade do fato necessária a perfazer a prova hábil para afastar a tributação.

6 - Notas Fiscais de Aquisição não registradas

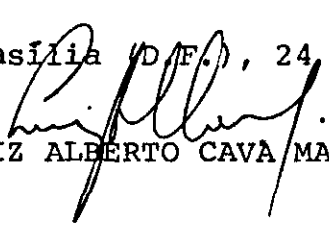
Deve ser mantida a tributação pela insuficiência de prova apresentada pela Recorrente, com a agravante de extravio do registro fiscal próprio.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao re



curso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.670.187,00, Cr\$ 8.707.562 e Cr\$ 16.876.579, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

Brasília (D.F.), 24 de março de 1987


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RATSM

Sessão de...18 de janeiro...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº: 91.069 e 48.466

Recorrentes: AGRÍCOLA SUDOESTE LTDA. E NELSON MEURER

Acórdão nº: 105-2.202

Remessa: Egrêgia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

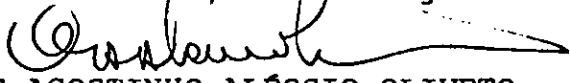
R E S O L U Ç Ã O Nº 105-0.311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA SUDOESTE E NELSON MEURER.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR a redação do Acórdão nº 105-2.202, nos seguintes termos:

"ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.798.574, Cr\$ 8.707.172 e Cr\$ 16.876.579 (Padrão Monetário da época) nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NºS 13921/000.119/86-02 e
13921/000.121/86-46

RECURSO Nº: 91.069 e 48.466

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.311

RECORRENTES: AGRÍCOLA SUDOESTE LTDA. E NELSON MEURER

R E L A T Ó R I O

A Egrégia Primeira Câmara deste Conselho, por proposta do ilustre Relator, Dr. JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN, faz re-
tornar a esta Quinta Câmara o Recurso nº 48.466 (processo 13921/
/000.121/86-46), decorrente do julgamento do Recurso nº 91.069
(processo 13921/000.119/86-02), uma vez que:

"Compulsando os autos em epígrafe, que tratam de tributação reflexa na pessoa física do sócio por distribuição de lucro advenientes de receita omitida por pessoa jurídica, revelada por saldo credor de caixa e ocorrência de compras não registradas, verifiquei, no Acórdão 105-2.202, cuja cópia se encontra às fls. 25/34, que apreciou o apelo interposto pela empresa quanto ao lançamento principal, divergência quanto ao valor que teria sido excluído da base de cálculo do tributo em relação ao exercício de 1983.

Com efeito, do aresto em tela consta o seguinte resultado de julgamento:

"ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de (Cr\$ 3.397.797, Cr\$ 8.707.172 e Cr\$

①

Cr\$ 16.876.579 Padrão Monetário da época) nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado." (grifei)

Já o eminente Conselheiro relator concluiu o seu voto da seguinte maneira:

"Ante o exposto voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da tributação as parcelas de Cr\$ 1.670.187,00, Cr\$ 8.707.562,00 e Cr\$ 16.876.579, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente."

Como a leitura do Acórdão não permite a solução da dúvida, proponho a realização de diligência junto a Quinta Câmara deste Conselho, a fim de que seja esclarecido qual o valor efetivamente excluído de tributação no exercício de 1983."

Submetido o processo à apreciação do douto Relator, Dr. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, assim se pronunciou S.Sa:

"Ao Sr. Presidente da 5ª Câmara do 1º C.C.

Informo que refazendo o cálculo da parcela a excluir da tributação, relativa ao exercício de 1983, constante do Acórdão nº 105-2.202, apurei ser o valor correto de Cr\$ 1.798.574,00, em substituição ao valor de Cr\$ 1.670.187,00 registrado no voto.

Nessas condições, proponho o reexame da matéria pela Egrégia 5ª Câmara."

Patenteou-se, portanto, a inexatidão material, prevista no art. 26, do RI desta Casa.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

Como informa o Sr. Relator do Recurso nº 91.069, houve engano de cálculo na exclusão da parcela referente ao exercício de 1983. De fato, a parcela efetivamente excluída é de Cr\$ 1.798.574,00 (padrão monetário da época), como consta da informação de fls. 72, e não Cr\$ 1.670.187,00, como se encontra no voto.

Por outro lado, no "decisum" também ocorreu engano de cálculo, já que S.sa., para fins de determinar a parcela excludível (Cr\$ 1.798.574,00), somou-a àquela já excluída pela decisão de 1ª Instância, no valor de Cr\$ 1.599.223,00 (conforme fls. 358 do processo matriz), ou seja, Cr\$ 1.599.223,00 + Cr\$ 1.798.574,00 = Cr\$ 3.397.797,00.

Nestas condições, evidenciadas as inexatidões materiais previstas no art. 26 do Regimento Interno, supríveis através de retificação pela Câmara, proponho seja retificada a redação do Acórdão nº 105-2.202, nos seguintes termos:

"ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.798.574,00, Cr\$ 8.707.172 e Cr\$ 16.876.579 (Padrão Monetário da Época) nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Em consequência, deve a Secretaria da Câmara anexar cópias desta Resolução:

a) ao original do Acórdão nº 105-2.202;

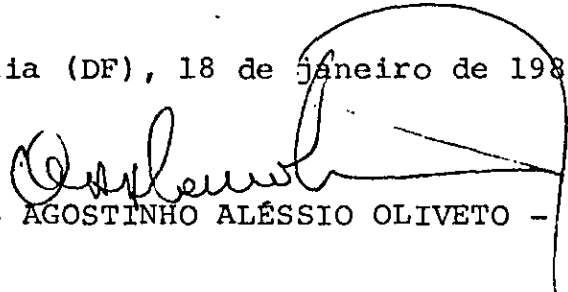
b) ao processo 13921/000.119/86-02 (Recurso 91.069);

Resolução nº 105-0.311

c) a este processo; e

d) manter o original em pasta própria.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR